**RESOLUCAO 4.035
 ----------------

 Altera a Resolução nº 3.954, de 24
 de fevereiro de 2011, que dispõe
 sobre a contratação de
 correspondentes no País.** O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº
4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho
Monetário Nacional, em sessão realizada em 29 de novembro de 2011,
com base nos arts. 3º, inciso V, e 4º, incisos VI, VIII e XXXI, da
referida Lei,

 R E S O L V E U :

 Art. 1º O art. 9º da Resolução nº 3.954, de 24 de fevereiro
de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

 "Art. 9º ...............................................

 ........................................................

 I - compra e venda de moeda estrangeira em espécie,
 cheque ou cheque de viagem, bem como carga de moeda
 estrangeira em cartão pré-pago;

 .................................................." (NR)

 Art. 2º A Resolução nº 3.954, de 2011, fica acrescida dos
arts. 4º-A, 12-A e 17-A, com a seguinte redação:

 "Art. 4º-A A instituição contratante deve adotar
 política de remuneração dos contratados compatível com
 a política de gestão de riscos, de modo a não
 incentivar comportamentos que elevem a exposição ao
 risco acima dos níveis considerados prudentes nas
 estratégias de curto, médio e longo prazos adotadas
 pela instituição, tendo em conta, inclusive, a
 viabilidade econômica no caso das operações de crédito
 e de arrendamento mercantil cujas propostas sejam
 encaminhadas pelos correspondentes.

 Parágrafo único. A política de remuneração de que trata
 o caput deve considerar qualquer forma de remuneração,
 inclusive adiantamentos por meio de operação de
 crédito, aquisição de recebíveis ou constituição de
 garantias, bem como o pagamento de despesas, a
 distribuição de prêmios, bonificações, promoções ou
 qualquer outra forma assemelhada." (NR)

 "Art. 12-A. Para cada convênio celebrado visando à
 concessão de crédito com consignação em folha de
 pagamento, cujas propostas de operações sejam
 encaminhadas por correspondentes, a instituição
 financeira deve implementar sistemática de
 monitoramento e controle acerca da viabilidade
 econômica do convênio, com a produção de relatórios
 gerenciais contemplando todas as receitas e despesas
 envolvidas, tais como custo de captação, taxa de juros
 e remuneração paga ao correspondente sob qualquer
 forma, bem como prazos das operações, probabilidade de
 liquidação antecipada e de cessão e seus efeitos na
 rentabilidade.

 Parágrafo único. Os relatórios gerenciais referidos no
 caput devem ficar à disposição do Banco Central do
 Brasil até cinco anos após o término de vigência do
 convênio." (NR)

 "Art. 17-A. É vedada a prestação de serviços por
 correspondente no recinto de dependências da
 instituição financeira contratante." (NR)

 Art. 3º Esta Resolução entra em vigor em 2 de janeiro de
2012.

 Brasília, 30 de novembro de 2011.

 Alexandre Antonio Tombini
 Presidente do Banco Central do Brasil